

**A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO NA
PERSPECTIVA DA SOLIDARIEDADE**

Alenilton da Silva Cardoso*

Resumo: Baseado na premissa de que a satisfação das demandas sociais exige do contribuinte o cumprimento de suas obrigações fiscais, o presente artigo tende a demonstrar que a tributação é instrumento objetivo de solidariedade. Carregado de premissas acerca dos valores consignados na Constituição Federal de 1988, trata-se de um ensaio a respeito da revolução ética e participatória que se opera no Direito, especialmente no Direito Tributário. Com efeito, a tributação deve ser vislumbrada como fator de justiça social. Capacidade econômica do contribuinte, políticas tributárias extrafiscais e a sobrevivência do próprio Estado Democrático de Direito devem ser consideradas na concretização final desse desiderato.

Palavras-chave: tributo; função; solidariedade.

1 Introdução

Sem dúvida, o Estado é a mais complexa instituição humana. Proveniente de um pacto em que todos os homens abriram mão de sua liberdade total individual para se submeter às liberdades consentidas, os fundamentos da sociedade humana advieram da necessidade da adaptação do homem ao seu próprio ambiente natural, que passou a se valer do seu poderio para garantir sua sobrevivência interna (sustento) e externa (satisfação), isso graças à sua racionalidade, que o fez se destacar entre os demais seres, potencializando a união de esforços e de interesses comuns, para ao final se estabelecerem as bases e regras sociais, coordenando-se à vida comum (CONTIPELLI, 2007, p. 20).

* Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) e especialista em Direito Tributário e em Direito Processual Civil. Professor universitário, advogado e procurador do município de Mogi das Cruzes – SP.

Depois de ter passado por diversas fases, com o esgotamento do modelo liberal do Estado polícia, meramente garantidor da liberdade econômica e política particular, surgiu o Estado do bem-estar, assim assumido pelo Brasil na Constituição de 1988, logo no preâmbulo.

Nesse sentido, o Estado brasileiro exerce uma atividade orientada para determinados fins, que são fins de interesse geral, cuja realização resolve-se em benefício da coletividade (SALIBA, 2005, p. 264), estando na redistribuição das riquezas a grande função do novo Estado, que deve basear sua gestão em valores maiores, compatibilizando desenvolvimento econômico e justiça social.

Mais do qualquer outro instrumento estatal, a tributação se vincula à realidade do mundo dos fatos, deitando suas raízes nos preceitos da solidariedade e da justiça social. Equivale a dizer que os fundamentos e objetivos positivados na Carta Constitucional em vigor não se restringem ao Poder Público, pois implicam uma relação de solidariedade entre as pessoas e o Estado, na qual todos têm o compromisso de cooperar para a redução das mazelas sociais que, em uma análise final, os afetam sem exceção.

Ou seja, viver em sociedade tem suas consequências, e não poderia ser diferente. O Estado, como ente responsável pela satisfação das necessidades públicas, não é paternalista. A obrigação estatal de atender aos anseios da sociedade tem seus custos, cabendo aos indivíduos, por princípio de solidariedade, contribuir para sua arrecadação.

2 Tributo, um instrumento de solidariedade

Cediço que o poder fiscal encontra a sua legitimação na soberania do Estado, um dos seus aspectos é o de penetrar no patrimônio dos particulares, exigindo-lhes contribuições derivadas e compulsórias. Esse poder, ínsito na ideia de viver em sociedade, é representado pela possibilidade de criar e exigir tributos, bem como no estabelecimento de proibições tributárias.

Diferentemente da ideia instalada em nossa sociedade contemporânea, muito bem justificável pelas más administrações que o país vem passando desde outrora, o tributo deve atender a uma função tipicamente social, pois ele é criação do povo para atender o povo. Por outro lado, a arrecadação tributária também serve para abastecer os cofres públicos do Estado, de forma a permitir que este último realize os gastos necessários para realizar as necessidades públicas.

Nessa toada, pode-se dizer, então, que a tributação representa o interesse objetivo e inconsciente dos homens em se ajudarem mutuamente, tornando sua sobrevivência muito mais fácil, pois une a vontade particular à coletiva, proporcionando a criação de um ente maior, responsável por atender aos anseios comuns, bem como corrigir os problemas da desigualdade.

Sobre a importância social do tributo, Klaus Tipke e Douglas Yamashita (2002, p. 29) lembram que às vezes pergunta-se pela vantagem do serviço estatal e, ainda,

pelos custos que um grupo ou indivíduo causou ao Estado, pois quanto menos alguém tem por si mesmo, mais ele recebe do Estado.

Isso significa que a teoria do lucro é insuficiente para definir a natureza e a função social do tributo, pois não é o indivíduo que recebe mais serviços do Estado quem deve pagar mais tributos, mas, sim, o contrário. O tributo é exigido não em função dos serviços que o contribuinte recebe do Estado, mas em razão de sua capacidade de contribuir, a fim de compatibilizar o interesse geral com o sacrifício proporcional (SIDOU, 2003, p. 389). Esse é o sistema justo e necessário, essa é a solidariedade social tributária.

Como aduz Delgado (2003, p. 420), na interpretação da norma tributária não é suficiente a invocação da legalidade, da proteção ao não confisco, de guarda da liberdade, do respeito ao patrimônio. Há, também, que se homenagear os princípios da solidariedade, da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia.

A dinâmica social demanda que os cidadãos contribuam com parte de suas riquezas para a valoração do Estado. Essa é uma consequência que deve ser suportada pelos cidadãos que, nos primórdios, abriram mão da liberdade para viver em paz e em conjunto. Tudo isso porque o homem não é autossuficiente o bastante para viver só, sob pena de ser extirpado do seu próprio meio ambiente.

Temos uma Constituição que declara o Estado como Social e Democrático de Direito, e isso caracteriza a tributação como alimento do Estado, que, por ser um ente com vida, indispensável para a coexistência digna dos seres humanos, não pode ser vislumbrado como mero meio de providência.

Tudo dependerá da necessidade do Estado em realizar o bem comum, em contrapartida à cooperação pecuniária da própria coletividade, ligada ao primeiro por normas cogentes e abstratas, de efeitos concretos.

O bem-estar social, consigna Rister (2007, p. 523), é um direito de solidariedade que requer a atuação dos Estados e a participação de toda a sociedade, seja por intermédio das empresas, das associações, das organizações não governamentais e dos cidadãos individualmente considerados, muito embora estes últimos, na prática, encontrem-se em situação de desvantagem em promovê-lo perante os interesses dos grupos organizados, que frequentemente conseguem fazer valer seus propósitos de uma forma mais eficiente.

A evolução desse entendimento foi, porém, contrastante com os primórdios da civilização, pois, de acordo com Nogueira (1999, p. 6), a prestação tributária ficava ao arbítrio dos particulares, como um favor ou auxílio destes à comunidade. Em uma nova fase, essa requisição foi passando para o arbítrio do soberano, que exigia sem critérios, apenas dentro da relação de força ou poder; e, finalmente, dentro da evolução do Estado de Direito, foi passando a ser exigida por meio da relação jurídica, que significa em virtude de lei, na medida por esta prevista e fixada, com a possibilidade de a lei ser interpretada e aplicada, conclusivamente, pelo Poder Judiciário.

O tributo atingiu assim a situação atual de categoria jurídica e o obrigado, o status de cidadão contribuinte.

Não se trata de fazer doações ou prestar simples favores ou auxílios, nem de ficar sujeito a surpresas, excessos ou confiscos, mas, sim, do cumprimento de um dever cívico, pelo fato de se viver em sociedade. O tributo é um dever imperativo, corresponde a uma necessidade vital. É uma despesa individual tão essencial como a que é consagrada à habitação, à alimentação e ao vestuário (NOGUEIRA, 1999, p. 6).

Só para lembrar, o Estado não resulta de uma convenção livremente aceita, mas, ao contrário, impõe-se como uma necessidade natural e social. A base histórica do tributo não se encontra, pois, em uma obrigação contratual, e sim em um ato de soberania.

Em sua função social, se não há como negar que o tributo reveste basicamente a característica financeira, representada na busca do necessário para contingenciar as despesas públicas, não há como subestimar que exercita preponderantemente objetivo econômico e social, indispensável à estrutura do próprio Estado, seja como instrumento regulador da produção, seja como reagente sobre a repartição das riquezas, seja, finalmente, como fluidificador da circulação (SIDOU, 2003, p. 389).

Consequentemente, não é o fato de as políticas sociais serem menos dirigidas aos mais ricos que legitima estes últimos a levar menos dinheiro aos cofres públicos. Fica evidenciado, assinala Sidou (2003, p. 390), que não se trata de objetivos isolados, mas interligados em uma progressiva justaposição à finalidade financeira inicial, sempre a imediata, não, entretanto, a principal, porque principal é o objetivo mediato, ou seja, o de natureza social. Fosse a principal característica financeira do tributo, representada como já exposto, na busca de recursos para atender às despesas públicas, o Estado seria um mero caixa de recebimentos e pagamentos, perderia toda a sua dinamicidade; seria, enfim, o fiel retrato do Estado contemplativo, já de todo eliminado da face da Terra e do consenso da Humanidade.

Antes de qualquer outra convicção, os tributos devem ser recebidos e compreendidos por toda a coletividade pelo seu real fundamento, qual seja, como fonte de financiamento de bens e serviços públicos, e, também, como instrumento interventivo, ambos em razão de uma função social.

Definitivamente, é preciso acabar com a visão de que a incidência tributária sirva apenas para aumentar a arrecadação fiscal, pois, como aduz Raimundo Bezerra Falcão, a aceitação da tributação está relacionada à necessidade de mudar, à possibilidade de proporcionar satisfação e à utilidade esperada (1981, p. 66).

Nessa toada, na relação Estado x Contribuinte, a significação individual do tributo sucumbe à significação geral, pois a consciência individual tende a se basear em motivos egoísticos, dispersos do bem-estar comum. A partir do momento em que a ideia da norma tributária é assimilada como uma necessidade de sobrevivência, chega-se à certeza de que a significação dos tributos está acima dos interesses meramente individualistas, pois a tributação é primordial ao arcabouço social.

Os tributos são, acrescenta Botelho (1994, p. 35), um dos meios mais eficientes de orientar e dirigir a atividade econômica, a cargo do particular, para que a mesma

possa traduzir-se em benefícios para todos os segmentos da sociedade. A experiência histórica do liberalismo econômico provou a imperatividade da intervenção do Estado no domínio econômico. Entretanto, esta mesma experiência, dentro do Estado Social, demonstrou a ineficiência de uma intervenção direta na economia. Com este respaldo histórico, faz-se urgente que a atividade tributante atual ultrapasse os limites meramente fiscais e se converta em um instrumento de política socioeconômica por parte do Estado.

Concluindo a ponderação supra, Botelho (1994, p. 37) adverte que a tributação moderna não está mais adstrita ao orçamento fiscal, é dizer, não é simplesmente um meio de obter recursos para o Estado. Constitui, hoje, um dos principais instrumentos de repartição de riqueza e desenvolvimento.

3 Tributação fiscal e extrafiscal

Visto que o Estado arrecada tributos não apenas para obter receitas, mas, também, para perseguir objetivos outros como a redistribuição de renda, a diminuição das desigualdades regionais, o equilíbrio da balança comercial, a repressão à poluição, etc., pode-se afirmar que as despesas geradas pelo Estado Social positivado nos arts. 3º, I e IV, 6º, 7º e 193 a 232, da Constituição de 1988, reforçam a premissa de que o Estado deve se valer da tributação fiscal e extrafiscal para realizar os objetivos republicanos.

Como afirma Dória (1986, p. 175), se a finalidade extrafiscal de certos tributos ou normas tributárias consiste em equilibrar a balança comercial, penalizar o poluidor, desincentivar o fumo ou o alcoolismo ou incentivar a contratação de deficientes físicos, tais tributos deixam, em parte, a seara do Direito Tributário para invadir o Direito Econômico, o Direito Ambiental, o Direito Previdenciário, o Direito Trabalhista, nos quais não faz sentido falar em justiça fiscal e de princípio da capacidade contributiva. Nestes casos trata-se de outra espécie de justiça: a justiça social.

Ora, o conceito de sistema tributário exige certa coordenação dos diferentes tributos entre si, com o sistema econômico dominante e com os fins fiscais e extrafiscais da imposição. Sabendo que a extrafiscalidade, segundo Carrazza (2002, p. 374), é o emprego dos meios tributários para fins não fiscais, isto é, para disciplinar comportamentos de virtuais contribuintes, induzindo-os a fazer ou deixar de fazer alguma coisa; e que, na grande maioria dos casos, os tributos são instituídos com o fito de prover de dinheiro os cofres públicos, fato é que, quase sempre, a tributação se desenvolve com finalidades fiscais, ou seja, meramente arrecadatórias.

Não é com essa realidade, entretanto, que os objetivos do Estado Social se conformam. Com efeito, é por meio da tributação extrafiscal que o Poder Público suscita e incentiva comportamentos particulares desejáveis, e neste sentido Jardim (1996, p. 147) adverte que incentivar não é só fazer incidir tributação, mas, também, diminuir tributos ou mesmo deixar de tributar, uma vez que a extrafiscalidade não

está ligada apenas ao instrumento tributário, mas a gestões, legislação, comandos de administração, além do não exercício de competência tributária.

Assinala Carrazza (2002, p. 374) que não raro, porém, os tributos são criados sem objetivos arrecadatórios, mas para estimular ou desestimular comportamentos, havidos, respectivamente, por inconvenientes ou nocivos, para o interesse público. Assim, por exemplo, a alíquota do imposto sobre importação de certos produtos voluptuários é altíssima. Isto ocorre não propriamente para aumentar a arrecadação, mas para que as pessoas se sintam desestimuladas a adquirir tais produtos, dando preferência aos similares nacionais.

Como se percebe, a tributação extrafiscal assume uma função reguladora, interventiva, que pode ser empregada na redistribuição de riquezas, no comércio, no meio ambiente, na produção agropecuária e industrial, na ordenação das cidades e do campo, na exportação e na importação, e, sobretudo, na mitigação da desigualdade social.

Neste tocante, oportuno trazer a lume as palavras de Oliveira (2005, p. 44), para quem, em decorrência de razões políticas, o governo às vezes é levado a abrir mão de parte de sua arrecadação para estimular outras políticas, e, se assim ocorre, complementamos tal raciocínio com as palavras de Saliba (2005, p. 274), segundo o qual os incentivos fiscais tributários são de fundamental importância para a condução e realização do bem-estar social, pois, sendo a obrigação tributária do tipo *ex legis*, deve estar comprometida com os objetivos da Constituição, garantindo, sob motivação do interesse público, a retirada de parte do dever em pagar o tributo, ou até mesmo de pagá-lo em sua integralidade.

Tudo isso porque a tributação extrafiscal é de natureza instrumental e intervencionista, existindo por motivos de política econômica, cultural, sanitária, ambiental, para, ao final, servir como alavanca coadjuvante das regulamentações estabelecidas pelo Poder Público (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 39 e 62).

Jamais se pode esquecer que os efeitos da norma tributária irradiam-se no campo social. Bem por isso, a incidência fiscal tem de estar adaptada ao desenvolvimento socioeconômico da nação, focada na transformação da realidade do Estado.

Em suma, as particularidades de cada tributo podem se identificar com ocorrências jurídicas que influenciam o comportamento das pessoas no plano econômico, de sorte, inclusive, a incentivar iniciativas positivas, como também desestimular aquelas nocivas à coletividade. A utilização extrafiscal tributária serve não só como mecanismo de promoção, incentivo, estímulo, como também em sentido contrário, quando limita, freia, não incentiva (SALIBA, 2005, p. 274).

4 Capacidade econômica do contribuinte e justiça fiscal

Difundido por todo o mundo, o princípio da capacidade contributiva corresponde aos princípios do Estado Social de Direito e à consciência jurídica. Trata-se, como dizem Tipke e Yamashita (2002, p. 39 e 62), de um princípio realista, pois corresponde

ao princípio do Estado Social não na medida em que todos devem pagar igualmente o mesmo, mas na medida em que a carga tributária do indivíduo seja mensurada segundo sua renda.¹

Significa, portanto, que o princípio da capacidade contributiva não pergunta pela vantagem que o contribuinte tem dos serviços públicos, ou quais custos ele causa ao Estado, mas apenas quanto o contribuinte pode contribuir para o financiamento das tarefas do Estado em razão de sua renda disponível. Como princípio de justiça individual, o princípio da capacidade contributiva ajusta-se às condições individuais do contribuinte (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 32).

Expressamente consignado no texto da Constituição Federal de 1988, o § 1º do art. 145 estabelece que

[...] sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Na verdade, a expressão “sempre que possível” visa a esclarecer que o art. 145, § 1º, não é uma regra, mas sim um princípio, pois consiste em um comando de maximização de eficácia, que pode ser cumprido em diferentes graus, e que a medida devida de seu cumprimento depende não só das possibilidades reais, senão também de possibilidades jurídicas (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 54).

Obviamente, o artigo em lume não encerra mera diretriz programática, incapaz de produzir efeitos, porquanto sua funcionalidade é de natureza cogente e obrigatória. Por outro lado, a leitura do dispositivo ainda deixa claro que: a) a capacidade contributiva no Brasil é o mesmo que capacidade econômica, sendo este um comando tendente a ajudar na realização da justiça fiscal, posto que, pelo menos em tese, visa que cada pessoa colabore com o Estado na medida de suas possibilidades; e b) o princípio se restringe aos impostos.

Desse modo, o princípio esculpido no art. 145, § 1º, da CF/88, autoriza a Fazenda Pública, observados os direitos individuais e a lei, a avaliar os sinais exteriores de riqueza do contribuinte, de modo a detectar possíveis fraudes tributárias. Em que pese o comando constitucional restringir-se aos impostos, nada impede, observa Carrazza (2002, p. 65), que também as taxas e a contribuição de melhoria sejam graduadas segundo a capacidade econômica dos contribuintes, tendo-se em vista o princípio da igualdade, ficando tal critério ao talante do legislador ordinário.

Fato é que, ligado ao princípio da igualdade, o princípio da capacidade contributiva constitui um dos mecanismos mais ativos para o Poder Tributante alcançar a

¹ Ligam-se ao princípio da capacidade contributiva, visando instituir uma política fiscal coerente e adequada, os princípios da proporcionalidade e da progressividade. O primeiro varia os impostos conforme a base de cálculo utilizada; o segundo se faz mediante a aplicação de alíquotas crescentes, importando-se com o sacrifício real suportado pelo contribuinte quando do cumprimento das suas obrigações tributárias.

Justiça Fiscal. O princípio em questão dirige-se, objetivamente, ao legislativo, porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte, individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (COELHO, 1990, p. 90).

O princípio da capacidade contributiva, já se percebe, hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que, em termos econômicos, quem tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais tributo do que quem tem menor riqueza. Em outras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza (CARRAZZA, 2002, p. 65).

Na opinião de Carrazza (2002, p. 65), a observação do princípio em análise procura assegurar nas relações intersubjetivas a igualdade entre contribuintes, o direito de propriedade, e também o não efeito confiscatório que qualquer tributo possa trazer à sociedade, por se tratar de critérios fundamentais, que valorizam os indivíduos na qualidade de membros de um Estado Democrático e Social de Direito. De todo modo, a capacidade contributiva termina onde começa o confisco.

Em relação aos impostos sobre a propriedade, assinala Carrazza (2002, p. 68) que a capacidade contributiva revela-se com o próprio bem, porque a riqueza não advém apenas da moeda corrente, mas do patrimônio, como um todo considerado. Se uma pessoa tem, por exemplo, um apartamento que vale um milhão de dólares, ela tem capacidade contributiva, ainda que nada mais possua. Apenas, sua capacidade contributiva está imobilizada. A qualquer tempo, porém, esta pessoa poderá transformar em dinheiro aquele bem de raiz.

Tudo isso porque em um Estado Democrático de Direito todos têm o dever, cívico e jurídico, de contribuir para o seu funcionamento, o que configuraria o princípio da generalidade ou isonomia. Entretanto, como as pessoas não são iguais entre si, não seria justo ratear igualmente, por cabeça, todas as despesas governamentais, cabendo, assim, a cada um pagar o tributo na medida de sua capacidade contributiva.

Posto assim, o princípio da capacidade contributiva está voltado para construção de uma democracia plena, em que a dignidade humana e a cidadania devem ser sopesadas quando da elaboração da norma tributária.

5 Conclusão

Ao analisar o tributo em seus aspectos práticos, e também abstratos, concluiu-se que, mais do que qualquer outro instrumento estatal, a tributação se vincula à realidade do mundo dos fatos, fulcrando suas bases nos preceitos da solidariedade social e da justiça fiscal.

Diferentemente da ideia instalada em nossa sociedade contemporânea, o tributo serve para atender a uma função tipicamente social, pois ele é criação do

povo para atender o povo. Antes de qualquer outra convicção, os tributos devem ser recebidos e compreendidos por toda a coletividade pelo seu real fundamento: é fonte de financiamento de bens e serviços públicos, e também é instrumento interventivo estatal, ambos em razão de uma função social.

A tributação não pode pretender outra coisa senão o bem-estar social; é um direito de solidariedade que requer a atuação dos Estados e a participação de toda a sociedade, seja por intermédio das empresas, das associações, das organizações não governamentais e dos cidadãos individualmente considerados.

Ao lado dessas premissas, a tributação extrafiscal assume um papel de grande relevância aos matizes de desenvolvimento socioeconômico nacionais, porque, sendo de natureza instrumental, intervencionista, serve de alavanca coadjuvante das regulamentações estabelecidas pelo Poder Público (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 39 e 62).

É nesse quadro que os princípios da solidariedade e da proporcionalidade ganham forma, pois, obrigando aos particulares a cooperar com o Estado e a se solidarizar pela solução das mazelas de uma sociedade desigual, a Constituição de 1988 exige que essa obrigação seja proporcional às condições de cada um, justamente para que o dever cívico tributário seja razoável, não confiscando dos contribuintes aquilo que é indispensável para se desenvolver individualmente.

Em síntese, por se tratar de um poderoso instrumento no sentido não apenas de angariar dinheiro aos cofres públicos, mas, sobretudo, de direcionar comportamentos a certas finalidades, a tributação é, e assim deve ser tratada pelo Estado, o meio mais eficaz para realizar, em uma só política, os objetivos sociais do art. 3º da Lei Maior, sem criar obstáculos para o desenvolvimento do trabalho e da livre iniciativa privada, que são um dos fundamentos, conforme o art. 1º, inciso IV, também da Lei Maior da República Federativa do Brasil.

A FUNCTION OF SOCIAL IN TRIBUTE PERSPECTIVE OF SOLIDARITY

Abstract: Based on the premise that satisfaction of social demands requires the taxpayer to satisfy their tax obligations, this paper tends to show that taxation is an objective instrument of solidarity. Loaded with assumptions about the values enshrined in the Constitution of 1988, it is an essay about the ethics and participatory revolution that operates in law, especially in Tax Law. Indeed, taxation should be envisioned as a factor of social justice. Economic capacity of the taxpayer, tax policies extrafiscal, and the survival of their own democratic state, should be considered in achieving this final intention.

Keywords: tribute; function; solidarity.

Referências

- BOTELHO, W. *Da tributação e sua destinação*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- BRITO, E.; ROSAS, R. (Coord.). *Dimensão jurídica do tributo – Homenagem ao Professor Dejalma de Campos: os tributos no curso da história*. São Paulo: Meio Jurídico, 2003.
- CARRAZZA, R. A. *Curso de direito constitucional tributário*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- COELHO, S. C. N. *Comentários à Constituição de 1988, Sistema Tributário*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- CONTIPELLI, E. de P. *Aplicação da norma jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- DELGADO, J. A., In: BRITO, E.; ROSAS, R. (Coord.). *Homenagem ao Professor Dejalma de Campos*. São Paulo: Meio Jurídico, 2003.
- DÓRIA, A. R. S. *Direito constitucional tributário e “Due Process of Law”*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- FALCÃO, R. B. *Tributação e mudança social*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- HORVATH, E. *O princípio do não-confisco do direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2002.
- JARDIM, E. M. F. *Manual de direito financeiro e tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MACHADO, R. C. R. *Interesse público e direitos do contribuinte*. São Paulo: Dialética, 2007.
- MELLO, C. A. B. de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- NOGUEIRA, R. B. *Curso de direito tributário*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- OLIVEIRA, R. F. de. *Responsabilidade fiscal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- RISTER, C. A. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Revocar, 2007.
- SALIBA, R. B. *Fundamentos do direito tributário ambiental*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- SIDOU, J. M. O. Dimensão Jurídica do Tributo. In: BRITO, E.; ROSAS, R. (Coord.). *Homenagem ao Professor Dejalma de Campos*. São Paulo: Meio Jurídico, 2003.
- SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- TIPKE, K.; YAMASHITA, D. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.